



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600032-32.2024.6.02.0007

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600032-32.2024.6.02.0007 - Feliz Deserto - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO MEDEIROS - AL8970

RECORRIDA: KAUAN MESSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDA: JOSE FERNANDES DOS SANTOS NETO - AL13664

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AIJE. ACOLHIMENTO DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. AJUIZAMENTO ANTES DO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pelo partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) contra sentença do Juízo da 7ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação por abuso de poder econômico ajuizada em face de KAUAN MESSIAS DOS SANTOS.

2. A Representação foi proposta com fundamento na distribuição de pescados realizada pelo representado em evento na Semana Santa, antes do período eleitoral, com suposto objetivo de impulsionar sua pré-candidatura.

3. O Juiz Eleitoral considerou inexistentes provas suficientes para caracterizar o abuso de poder econômico.

4. O Ministério Público Eleitoral suscitou questão de ordem, arguindo a ausência de interesse processual por ajuizamento prematuro da AIJE, antes do registro de candidatura.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em determinar se a Ação de Investigação Judicial Eleitoral pode ser proposta antes do registro de candidatura do investigado, ou se, nesse caso, há ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

III. Razões de decidir

6. Nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, a AIJE tem como finalidade a apuração de abuso de poder econômico em benefício de candidato, o que pressupõe a existência de registro de candidatura.

7. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a AIJE somente pode ser ajuizada após o registro de candidatura, ainda que para apuração de atos abusivos ocorridos antes desse período (TSE, AgR-RespEI nº 060036164, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 07/10/2021; AgR-RO nº 10520, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23/02/2016).

8. No caso concreto, a Representação foi ajuizada em 07/05/2024, antes do período de convenções e do prazo final para registro de candidatura, previstos na Resolução TSE nº 23.609/2019.

9. A análise de eventual abuso de poder econômico pressupõe a existência de candidatos definidos, razão pela qual é imprescindível o registro de candidatura.

10. Assim, reconhecida a ausência de interesse processual, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo e tese

11. Acolhimento da questão de ordem pública suscitada pelo Ministério Público Eleitoral. Extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual do investigante.

Tese de julgamento: "1. É incabível a propositura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral antes do

registro de candidatura, por ausência de interesse processual do representante, devendo a ação ser extinta sem resolução do mérito."

Dispositivos relevantes citados: LC nº 64/90, art. 22; CPC, art. 485, VI.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-RespEl nº 060036164, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 07/10/2021; TSE, AgR-RO nº 10520, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23/02/2016.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em EXTINGUIR o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, conforme voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 27/02/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) em face da sentença proferida pelo Juízo da 7ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação por abuso de poder econômico, proposta contra KAUAN MESSIAS DOS SANTOS.

Segundo a exordial *"na semana santa, mais precisamente no dia 27 de março de 2024, pela manhã. O Pré-Candidato à vereador, KAUAN MESSIAS DOS SANTOS, acompanhado do Sr. DOUGLAS CASTRO SIMÕES LESSA, pré-candidato a prefeito de Feliz Deserto pelo Partido Republicano, e de vários pré-candidatos à vereador, utilizando um trator no qual atrelado um carroção, pertencente a um produtor rural da região, iniciaram a destruição de pescados, percorrendo todas as ruas da cidade, casa por casa"*. Aduziu-se que a distribuição de pescados realizada pelo representado configura *"prática vedada de abuso de poder econômico, com objetivo de impulsionar sua pré-candidatura, muitos meses antes do período eleitoral, comprometendo a igualdade na disputa eleitoral"*. Dessa forma, pugnou-se pela procedência da Representação, com fulcro no *art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90*.

O eminente Juiz Eleitoral julgou improcedente a lide, ao argumento de que *"não houve prova suficiente que caracterize a conduta descrita pelos representantes como ilícito eleitoral. (...) embora os representantes tenham tido oportunidade de arrolar testemunhas e solicitar novas diligências, as únicas provas juntadas aos autos foram vídeos. (...) nas imagens analisadas em nenhum momento é possível identificar se de fato*

está havendo distribuição de peixe, quiçá se durante essa ação está havendo o pedido explícito ou implícito de voto".

Em suas razões, o recorrente alega: a) que o recorrido não provou a inexistência da prática de conduta vedada na distribuição de pescados em período pré-eleitoral, com o intuito de receber o acolhimento necessário à sua candidatura; b) que a confissão ficta do recorrido, que praticou a distribuição de pescados, oficializada na defesa, prova que houve abuso do poder econômico, distribuição de pescados em quantidade de 1.000 Kg; e c) que as publicações postadas nas redes sociais, pelo próprio grupo político, por si sós, comprovariam a prática ilícita em período pré-eleitoral, o que configuraria, captação ilícita de sufrágio, haja vista que a distribuição teria sido de porta a porta, em contato direto com o eleitor por toda cidade, estendendo-se inclusive à Zona Rural do município de Feliz Deserto/AL.

Devidamente intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral se manifestou *"pela extinção da ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC"*, em face *"da ausência de interesse processual"*.

Por meio do despacho id. 10277929, com fulcro no *art. 10, do Código de Processo Civil*, e em respeito aos postulados do contraditório e da ampla defesa, esta Relatoria concedeu às partes prazo para que se manifestassem a respeito da questão suscitada pelo *Parquet*. Contudo, o prazo concedido decorreu *in albis*.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Contudo, antes de adentrar no mérito propriamente dito da demanda, é necessário que este Plenário delibere a respeito da questão de ordem pública suscita pelo Ministério Público Eleitoral, referente à ausência de interesse processual do representante.

1. Não cabimento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) antes do registro de candidatura - ausência de interesse processual.

Segundo o *Parquet* a presente ação carece de interesse processual, haja vista que foi intentada antes do registro de candidatura, devendo, por conseguinte, ser extinta sem resolução de mérito.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO

BRASILEIRO (MDB) contra sentença proferida pelo Juízo da 7ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação ajuizada por suposta prática de abuso de poder econômico, conduta vedada e captação ilícita de sufrágio, atribuída a KAUAN MESSIAS DOS SANTOS, candidato a vereador nas Eleições de 2024 no município de Feliz Deserto/AL.

Cabe ressaltar que, conforme dispõe o § 3º, do art. 485, do Código de Processo Civil, a questão em discussão pode ser aferida em qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que não tenha havido o trânsito em julgado. Veja-se:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

(...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Sabe-se que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral é regulamentada na Lei Complementar nº 64/90, que dispõe o seguinte:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

Da leitura do artigo acima transcrito, conclui-se que o legislador se vale da expressão "*em benefício de candidato*". Logo, a AIJE é instrumento a ser utilizado para apuração de eventual abuso praticado em benefício de quem já possui a condição de candidato.

No presente caso, observa-se a inexistência dessa condição, porquanto a ação foi protocolada em 07/05/2024 (id. 10253706), referindo-se a fatos ocorridos em 27/03/2024, ou seja, datas anteriores até mesmo à realização das convenções que, nos termos do art. 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, ocorreram no período de 20/07/2024 a 05/08/2024, sendo que o prazo final para o registro das candidaturas foi o dia 15/08/2024, conforme prevê o art. 19, da mesma resolução.

Importante consignar que o colendo Tribunal Superior Eleitoral tem o entendimento de que é possível a análise de fatos ocorridos anteriormente ao registro de candidatura no bojo de uma AIJE, mas não admite o ajuizamento da ação antes do registro de candidatura. Observe-se:

Direito Eleitoral. Processual Civil. Agravo interno em recurso especial eleitoral. Eleições 2018. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder. Art. 74 da Lei nº 9.504/1997. Ajuizamento anterior ao registro de candidatura. Impossibilidade. Súmula nº 30/TSE. Desprovimento.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo o acórdão regional que julgou a AIJE extinta sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, porquanto ajuizada antes do prazo para escolha de candidatos em convenções partidárias e do requerimento do registro de candidatura.

2. O entendimento predominante desta Corte Superior é no sentido de que as ações de investigação judicial eleitoral somente podem ser ajuizadas após o período do registro de candidatura, ainda que para apuração de atos abusivos anteriores àquele período, não se fazendo qualquer distinção sobre o tipo de abuso.

3. Uma vez que a presente AIJE foi ajuizada antes mesmo do prazo para a escolha de candidatos em convenção partidária, alinha-se a decisão regional com o entendimento deste Tribunal Superior sobre a matéria. Incide, na espécie, a Súmula nº 30/TSE.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - AgR-RespEl nº 060036164 - Acórdão - FORTALEZA-CE - Rel. Min. Luís Roberto Barroso - Julgamento: 07/10/2021 - Publicação: 19/10/2021). (Grifei).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. AJUIZAMENTO. PRAZO. INÍCIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ANÁLISE. FATOS ANTERIORES AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Recurso especial recebido como recurso ordinário, pois a decisão recorrida versa matéria passível de ensejar a perda do mandato eletivo.

2. O termo inicial para ajuizamento da AIJE é o registro de candidatura, não sendo cabível a sua propositura se não estiver em jogo a análise de eventual benefício contra quem já possui a condição de candidato, conforme interpretação do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/1990. No caso concreto, a AIJE foi ajuizada em março de 2014, bem antes do pedido de registro de candidatura. Entendimento que não impede o ajuizamento da referida ação após o registro de candidatura, mormente quando se sabe que a jurisprudência do TSE admite na AIJE o exame de fatos ocorridos antes do registro de candidatura, motivo pelo qual não há que se falar em violação ao art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988. Tampouco impede que a parte interessada requeira a sustação cautelar daquele ato abusivo, como previsto, por exemplo, no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual "*o descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR*".

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AgR-RO nº 10520, Acórdão, Rel. Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE, 23/02/2016). (Grifei).

Dessa forma, constata-se que o colendo TSE tem o entendimento consolidado de que o termo inicial para o ajuizamento da AIJE é o registro de candidatura, pois não há como analisar eventual comprometimento da igualdade e da higidez das eleições se ainda não estão definidos os candidatos concorrentes ao pleito.

Portanto, com base na literalidade do *art. 22, da Lei Complementar nº 64/90*, e na jurisprudência acima colacionada, indiscutível que só é cabível o ajuizamento de AIJE em face de candidato, sendo que, no caso dos autos, é patente que a presente ação foi proposta antes do termo inicial do registro de candidatura.

Acrescente-se que, da mesma forma, eventual configuração de captação ilícita de sufrágio pelo investigado também só poderia ser aferida após o registro de candidatura, nos termos do *art. 41-A, da Lei nº 9.504/97*, o qual dispõe que tal infração apenas se configura se praticada "*desde o registro da candidatura até o dia da eleição*".

Com efeito, resta incontestável a ausência do interesse processual do partido investigante, ora recorrente, diante da intempestividade da propositura da ação em comento. Afinal, como esclarecido alhures, a mera condição de pré-candidato do investigado não autoriza o ajuizamento de uma AIJE contra atos por ele praticados, uma vez que tal ação somente poderia ser manejada após o registro de sua candidatura, ainda que para apurar fatos eleitoralmente ilícitos ocorridos na pré-campanha.

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10262182), "*no caso, a representação, com fundamento no art. 22 da LC 64/90, foi ajuizada em 07.05.2024, antes mesmo do prazo para escolha dos candidatos em convenção partidária, que ocorreu no período de 20 de julho a 5 de agosto de 2024 (art. 6º da Resolução 23.609/2019). Embora a Lei Complementar 64/90 não estabeleça prazo - inicial e final - para o ajuizamento da AIJE, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que as ações de investigação judicial eleitoral somente podem ser ajuizadas após o período do registro de candidatura, ainda que para apuração de atos abusivos anteriores àquele período. (...) Assim, assentado que o termo inicial para a propositura da AIJE é o pedido de registro de candidatura, carece a parte de interesse de agir no que toca à apuração do abuso de poder econômico relatado na inicial. A anterioridade ao registro constitui óbice também para eventual configuração da captação ilícita de sufrágio, porquanto se trata de infração com espectro temporal delimitado, que somente se configura quando cometida desde o pedido de registro da candidatura até o dia da eleição, de acordo com o art. 41-A da Lei nº 9.504/97*".

Nesse contexto, corroboro o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral, motivo pelo qual entendo que a ação deve ser extinta por ausência de interesse processual do partido investigante, ora recorrente, porquanto o termo inicial de ajuizamento é a data do registro de candidatura.

Ante o exposto, acolhendo a questão de ordem pública suscitada pelo Ministério Público Eleitoral, voto pela extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do *art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil*, por ausência de interesse processual.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA DE ALCÂNTARA OLIVEIRA

Relator